

Revista PsiPro

PsiPro Journal

3(1): 01-29, 2024

ISSN: 2763-8200

DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN VULNERABLE SITUATIONS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

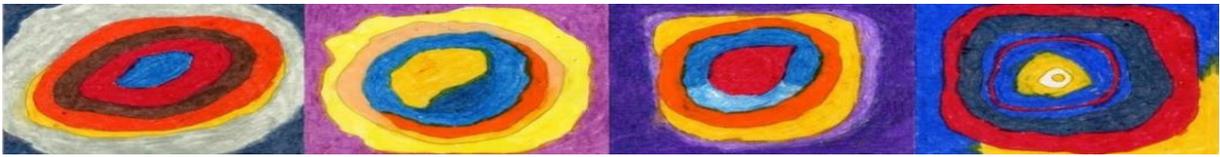
Koala Lorrane Oliveira Lino

Graduanda pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP, 10º bloco no curso de Bacharelado em Direito. Pesquisadora no Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC-FCP) - Com o título do projeto: Os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade: Desafios e perspectivas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8643392613311174>. E-mail: koalalorranelino@gmail.com

Francisco Atualpa Ribeiro Filho

Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí; Licenciado em Filosofia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual do Piauí. Especialização em: Docência do Ensino Superior (UNOPAR); Gestão Pública Municipal (UESPI); Gestão Educacional em Rede EaD (UFPI); Atualmente é orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da FCP e professor efetivo da SEDUC-CE. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2256-4336>. E-mail: farf25@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa os desafios dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação vulnerável, destacando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) frente às leis 14.344/2022 (Lei Henry do Borel), 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo) e ao sistema de garantias da lei 13.431/2017. A análise abrange a evolução histórica dos direitos humanos para esse público, examinando desafios nas políticas de promoção desses direitos e a interseção entre a legislação brasileira e tratados internacionais. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa com análise crítica bibliográfica, jurisprudências e estatísticas. Diante dos desafios, são propostas medidas para superar obstáculos na aplicabilidade do sistema de garantia de direitos, enfatizando o compromisso coletivo na construção de políticas que assegurem a proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação vulnerável, visando um ambiente de dignidade e respeito para um desenvolvimento promissor e equitativo.



PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Vulnerabilidade. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT: This article analyzes the challenges faced by the human rights of children and adolescents in vulnerable situations, highlighting the Child and Adolescent Statute (ECA) in relation to laws 14,344/2022 (Henry do Borel Law), 13,010/2014 (Bernardo's Law), and the guarantee system of Law 13,431/2017. The analysis encompasses the historical evolution of human rights for this demographic, examining challenges in policies promoting these rights and the intersection between Brazilian legislation and international treaties. The research employs a qualitative approach with critical bibliographic analysis, jurisprudence, and statistics. Given the challenges, measures are proposed to overcome obstacles in the applicability of the rights guarantee system, emphasizing collective commitment to building policies that ensure the protection and promotion of the fundamental rights of children and adolescents in vulnerable situations, aiming for an environment of dignity and respect for promising and equitable development.

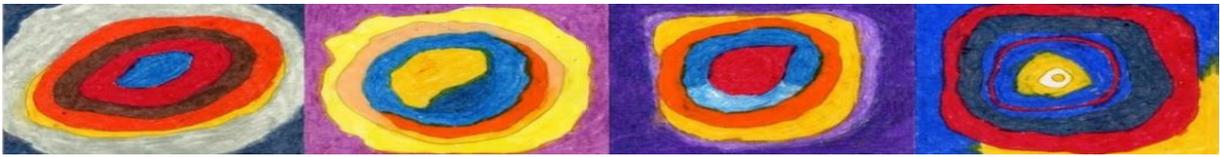
KEYWORDS: Human rights. Vulnerability. Children and Adolescents.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são a base essencial de uma sociedade justa e equitativa. Contudo, é crucial reconhecer que crianças e adolescentes enfrentam desafios persistentes em várias partes do mundo, ameaçando a plena fruição de seus direitos fundamentais. Essa realidade exige análise contínua, ações concretas para superar disparidades, garantindo efetivamente a proteção e promoção dos direitos desses jovens. Torna-se essencial adotar medidas que transcendam fronteiras, visando construir um ambiente propício para oportunidades igualitárias e um desenvolvimento saudável e pleno das gerações futuras.

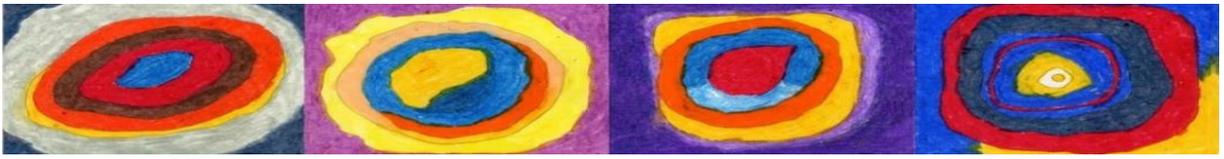


A temática dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situações desafiadoras assume papel central na esfera da proteção e promoção dos direitos fundamentais. Pereira (2013) destaca a vulnerabilidade desses jovens diante de desafios socioeconômicos, geográficos, culturais ou extraordinários, enfatizando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar. A proteção deve ultrapassar limites regionais, requerendo cooperação efetiva para abordar as raízes profundas desses desafios e implementar estratégias globais de promoção de direitos.

A relevância desses direitos é corroborada por um corpo substancial de evidências e estudos, com Barbiani (2016) destacando a violação dos direitos desses jovens no Brasil, um país marcado por profundas desigualdades sociais. A interface entre a política de saúde e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes revela um panorama complexo, sublinhando a urgência de uma abordagem integrada e holística.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, emerge como peça legislativa emblemática, delineando direitos e garantias fundamentais para crianças e adolescentes no Brasil. Essa legislação representa um marco histórico na proteção e promoção desses direitos, consolidando o compromisso do Estado em proporcionar um ambiente seguro, saudável e propício ao desenvolvimento pleno e digno da juventude (BRASIL, 1990).

Neste contexto, torna-se crucial analisar o ECA como alicerce normativo para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situações desafiadoras. Sua aplicação e interpretação adequadas representam não apenas um avanço legal, mas também um compromisso ético e moral para com as futuras gerações. No entanto, é necessário reconhecer que a eficácia do ECA demanda não apenas legislação robusta, mas também engajamento contínuo da sociedade civil, do poder público e das instituições pertinentes, visando a implementação



efetiva das políticas e programas destinados a esse grupo tão precioso e, frequentemente, marginalizado.

Siqueira e Passafaro (2020) abordam a questão dos direitos da personalidade e a adolescência desafiadora, destacando a dimensão legal, psicológica, emocional e social dos desafios que muitos jovens enfrentam. Essa abordagem ressalta a urgência de efetivação de políticas e práticas que considerem o aspecto jurídico, o desenvolvimento pleno e saudável dos adolescentes em situações desafiadoras.

Não obstante os avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das pesquisas relevantes no campo dos direitos humanos desse público em situações de circunstâncias adversas, ainda subsistem lacunas que requerem uma análise acurada. Um desses pontos de interrogação reside na efetiva implementação das políticas e medidas previstas pelo ECA no contexto prático, especialmente em regiões com maiores índices de desafios sociais.

A complexidade dos desafios que envolvem a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situações desafiadoras demanda uma abordagem multidisciplinar. Aspectos legais, psicológicos, sociais, de saúde e educacionais se interconectam de maneira intrincada, tornando o tema intrinsecamente desafiador e, por sua vez, necessitado de investigação aprofundada.

Quanto à implementação de políticas públicas e programas eficazes, a base de conhecimento é uma peça-chave. Compreender de maneira abrangente essas questões é imperativo para a formulação de políticas bem fundamentadas e para a execução de ações práticas que verdadeiramente melhorem a qualidade de vida desses jovens.

Dessa maneira, este estudo oferece uma análise histórico-crítica das questões relacionadas aos direitos humanos de crianças e adolescentes em situações vulneráveis. Busca-se elucidar a evolução das legislações no



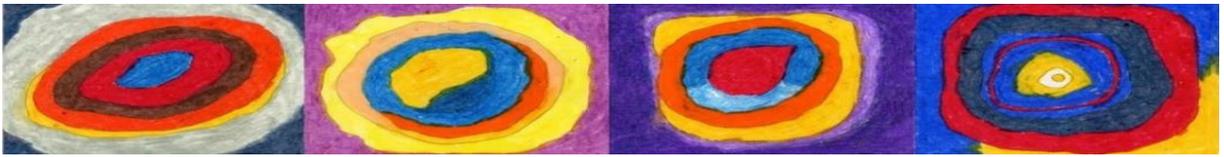
âmbito internacional conferindo maior relevância ao corpo jurídico brasileiro, tendo como marco o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei nº 13.431/17 e os dispositivos Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry do Borel), Lei nº 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo) que impactaram positivamente o cenário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fornecendo um olhar multidisciplinar sobre este tema.

Ao fazer isso, almeja-se contribuir não apenas para o avanço do conhecimento acadêmico, mas também para a formulação de políticas mais eficazes e programas mais inclusivos, que garanta a plena realização dos direitos fundamentais de cada criança e adolescente, independentemente de suas circunstâncias. A metodologia adotada incorpora elementos bibliográficos, dialéticos, descritivos e qualitativos. A escolha desses métodos é apropriada para abordar a complexidade dos desafios dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação vulnerável, proporcionando uma compreensão abrangente do tema.

Este artigo, portanto, busca contribuir de forma significativa para o avanço do conhecimento na área dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situações desafiadoras. Através da análise crítica das lacunas existentes nas políticas e práticas atuais, o estudo estimula uma reflexão profunda sobre as abordagens vigentes e identifica áreas que carecem de aprimoramento.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O início dos Direitos Humanos na sociedade surge quando os primeiros grupos humanos se organizam para a convivência em sociedades. À medida que novos grupos surgem, normas são estabelecidas para a boa convivência social. A interação religiosa, comunicação, cultura e economia são fundamentais para o equilíbrio do convívio em novos ciclos formados



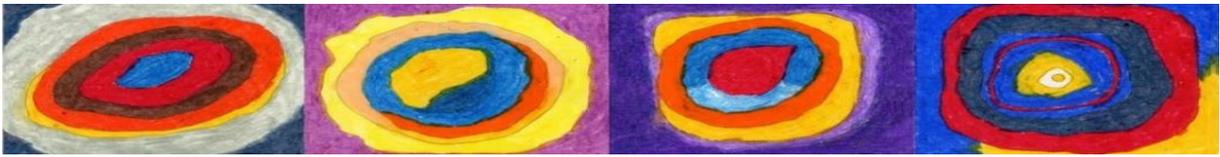
em sociedades, marcando o início da imersão dos fragmentos de Direitos Humanos.

Dentro das novas medidas adotadas e regras sociais previamente estabelecidas para a harmonia do convívio em sociedade, em 539 a.C., a humanidade ganha uma nova história com o Cilindro de Ciro. Este marcou a liberdade do povo Hebreu da Babilônia, junto com a igualdade racial e liberdade religiosa na antiga região da Pérsia, hoje território iraniano.

No entanto, não se deve esquecer que, no ano de 450 a.C., foi decretada a Lei das Doze Tábuas na Roma Antiga, que, ao contrário do Cilindro de Ciro na Babilônia, permitiu o extermínio de bebês nascidos com deformidades e/ou deficiência física. Ademais, a Idade Média testemunha o surgimento de novos documentos relacionados diretamente aos Direitos Humanos, como a Carta Magna da Inglaterra em 1215, afirmando o poder político limitado de modo legal.

No contexto brasileiro, em 1538, registra os primeiros escravizados, marcando um período de sofrimento, maus-tratos e depreciação do povo preto, consequências estas que irão perdurar no contexto hodierno. Diante disso, a evolução dos Direitos Humanos continua com a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) na Idade Moderna, por volta de 1689, durante o período de transição entre absolutismo e Estado liberal na Europa.

Outro marco importante é a Declaração de Independência Americana em 1776, proclamando que "todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu criador de certos direitos inalienáveis". Contudo, é importante observar que a Declaração de Independência não aborda especificamente questões relacionadas a crianças e adolescentes. O foco principal da Declaração de Independência era declarar as razões pelas quais as colônias americanas estavam se separando do domínio britânico, destacando princípios fundamentais como a igualdade, a vida, a liberdade e a busca da felicidade.



A Revolução Francesa, em 1789, traz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, afirmando que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Entretanto, o que se percebe nesse período é a marginalização das classes menos abastadas, ou seja, o desfavorecimento das pessoas que protagonizaram o êxodo rural com a mudança do sistema econômico. Desse modo, esse fenômeno nutriu desigualdades de raça e gênero devido a atmosfera segregatória que se instaurou no sistema legislativo, haja vista o processo de colonização em curso.

Destaca-se em 1924 a Liga das Nações, criando o *Child Welfare Committee*/Comitê de Bem-Estar Infantil, transferindo a responsabilidade internacional sobre o bem-estar social, físico e moral da criança do Estado para uma esfera global. A atenção à criança ganha destaque, proporcionando um marco de proteção e cuidado.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança, a primeira iniciativa internacional a reconhecer os direitos específicos das crianças. A Declaração dos Direitos da Criança em 1959 enfatiza o direito à proteção, alimentação, educação e cuidados médicos adequados.

Em 1945, na Conferência de São Francisco, a Carta das Nações Unidas é assinada, dando origem à Organização das Nações Unidas (ONU). O preâmbulo da Carta das Nações Unidas menciona “práticas sociais injustas e condições de existência” como uma das causas para os conflitos, indicando uma preocupação com a justiça social e as condições de vida das populações. Embora essa referência não seja específica para crianças e adolescentes, reflete a aspiração de criar um mundo em que todos os indivíduos possam viver com dignidade.

Bobbio (1982, p. 134) adverte que os defensores da DUDH pregam os direitos naturais como intrínsecos, mas tais direitos devem ser vistos como ideais a serem buscados e valores a serem defendidos. Nas palavras do autor:



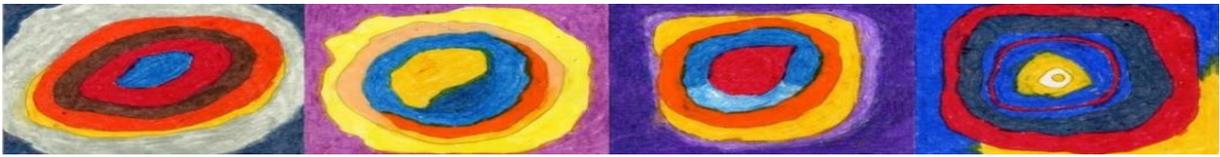
A Declaração [Universal dos Direitos Humanos] conserva um eco de tudo isso porque os homens, de fato, não nascem livres nem iguais [...] a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, porém um ideal que deve ser perseguido; não uma existência, porém um valor; não um ser, mas um dever [...] (BOBBIO, 1982, p. 134).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é proclamada, representando um grande avanço para o mundo. Em seu artigo 25 destaca que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento, gozarão da mesma proteção social”. Este artigo aborda diretamente os direitos relacionados à infância, garantindo cuidados especiais para mães e crianças, independentemente de seu nascimento dentro ou fora do casamento. Assim, a Convenção de Genebra em 1949, focada nos Direitos Internacionais Humanitários (DIH), visa diminuir os conflitos armados no mundo.

Em 1918, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, resultante da Revolução Russa, representou um marco significativo ao reconhecer e promover mudanças em prol dos direitos dos trabalhadores. Todavia, vale destacar que, no século XIX, na França, emerge a conscientização sobre a necessidade de cuidados específicos para crianças e adolescentes diante das condições de trabalho desfavoráveis.

Esse movimento progressista, que reconheceu a vulnerabilidade dos jovens trabalhadores, eventualmente culminou, em 1989, na adoção pela Assembleia Geral da ONU da Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa convenção é um documento seminal que estabelece um conjunto abrangente de direitos para crianças em todo o mundo, abordando áreas como saúde, educação, proteção contra abusos e exploração, e garantindo o direito à participação. Dessa maneira,

atuando como forte mecanismo de proteção aos direitos humanos, a ONU, propaga entre as nações a efetivação dos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inovando-



se desde sua criação com Convenções Internacionais, que sugerem um prospecto de atuação dos direitos humanos em cada Estado que a compõe, a exemplo do Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, que serviu de alicerce para criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (PILAU; VIEIRA, 2013, p. 1535).

Assim, a evolução histórica, desde a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado até a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, reflete a crescente conscientização global sobre a importância de proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes em diferentes contextos sociais e econômicos.

3. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS INFANTOJUVENIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro legitima direitos e deveres desde a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº. 3.071/1916), haja vista seus artigos 380 a 383 que estabeleciam normas sobre a incapacidade civil, incluindo a dos menores. Também tratavam da emancipação e da administração dos bens dos menores pelos pais. Desse modo, os artigos 393 a 395, por sua vez, versavam sobre a prestação de alimentos, mencionando a obrigação dos pais em relação aos filhos menores.

Já com a reforma do Código Civil em 2002 (Lei nº. 10.406/2002) em seus artigos artigos 1.634 a 1.710 estabelecem regras detalhadas sobre a autoridade parental, que substitui o antigo pátrio poder. Definem os deveres dos pais em relação aos filhos, como o dever de sustento, educação e representação legal. Ademais, nos artigos 1.691 a 1.693 tratam da sucessão legítima, destacando a posição dos descendentes (filhos) na sucessão dos bens de seus pais. Por fim, os artigos 1.696 e 1.698 regulam a obrigação alimentar, destacando a possibilidade de os filhos pleitearem alimentos dos pais em caso de necessidade.

Embora o corpo jurídico brasileiro tenha percorrido sete



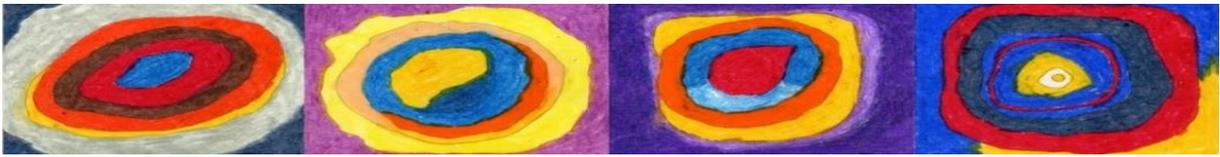
Constituições foi somente em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã que consagrou a visão de proteção integral da criança e do adolescente, posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Nas palavras de Pilau e Vieira (2013, p. 1543) sobre a questão do trabalho para menores:

Até então, as Constituições brasileiras, conseguiram introduzir quanto aos direitos da população infanto-juvenil, a garantia ao ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais as crianças de 7 a 14 anos, e cuidou quanto a proteção ao trabalho infantil, estabelecendo limites na idade, e nas condições em que se incluía tal trabalho, fixando a idade de 14 anos ao trabalho infantil nas Constituições de 1934 e 1937, apenas modificada na pela Carta Constitucional de 1967, que passou a fixar 12 anos para trabalho infantil.

Diante disso, a Constituição de 1988 foi um marco crucial na consolidação dos direitos sociais. Em seu artigo 6º, introduziu uma abordagem abrangente, destacando os direitos fundamentais à educação, saúde, trabalho, segurança, previdência social, maternidade, infância e assistência aos desamparados. Essa inclusão representou um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos sociais no contexto constitucional brasileiro.

Desse modo, à luz do texto constitucional se tem a positivação da proteção infantojuvenil por meio dos artigos 227 que reflete o compromisso do Estado brasileiro em assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo-lhes prioridade em diversas áreas, como saúde, educação, lazer e convivência familiar. O artigo 228 trata da responsabilidade penal, estabelecendo que menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e sujeitos à legislação especial. O artigo 229 aborda os deveres dos pais em relação à assistência, criação e educação dos filhos menores.

No entanto, a abordagem integralmente protetiva foi atribuída ao Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

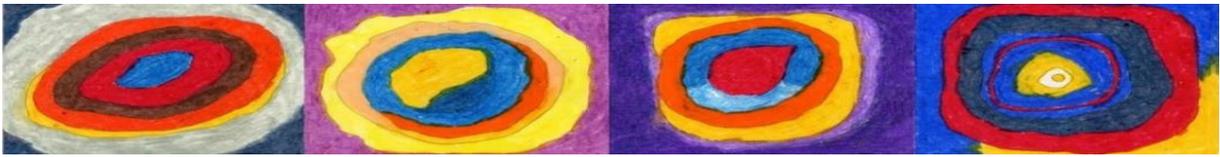


Consolidado pela Agenda Trinta e fundamentado na Constituição de 1988. O ECA garante a inviolabilidade da liberdade e dos direitos sociais básicos sem distinção de gênero, raça ou credo, assegurando trabalho, educação e saúde a todos os cidadãos.

O ECA aborda uma ampla gama de questões relacionadas à infância e adolescência, implementando medidas preventivas contra negligência, exploração e abuso físico e sexual. Bastos (2012, p. 26) elucida sobre a relação entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 227, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), certos direitos passaram a ser garantidos, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho para todas as crianças e todos os adolescentes. Foi a partir de então que estes passaram a ser juridicamente considerados sujeitos de direitos à proteção integral, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pela legislação brasileira, e não apenas menores incapazes, objetos de tutela, de obediência e de submissão. Ressalte-se que, para a efetivação destes direitos é necessária a construção de novas relações para esses futuros adultos, baseada em relações afetivas, de proteção e de socialização, implicando em denúncia e responsabilização dos violadores de direitos.

Nesse sentido, a consolidação estrutural dos direitos infantojuvenis soa ainda utópica, tendo em vista a permanência de problemas como maus-tratos, ausência de programas sólidos de ressocialização. Conforme Viana (2023) a fragilidade da universalidade dos direitos de crianças e adolescentes é evidenciada pela diferenciação na concepção e tratamento desses grupos na sociedade. Enquanto há uma mobilização afetiva mais pronunciada em relação às crianças em situação de medidas protetivas, como aquelas acolhidas em abrigos, a realidade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas revela um cenário marcado por



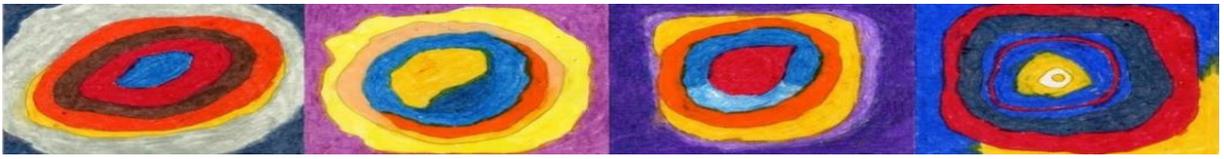
sentimentos negativos, rejeição e falta de credibilidade, especialmente devido à associação do ato infracional com a criminalidade.

Essa discrepância ressalta a falha na vivência cotidiana da universalidade de direitos, agravada pela rigidez das estruturas de exclusão social. Essas estruturas dificultam a reintegração social dos adolescentes infratores, limitando seu acesso a serviços, consumo, formação profissional e a reconstrução de projetos de vida desvinculados da estigmatização associada à pobreza e criminalização.

Conduzido pelo marco constitucional, haja vista os artigos 203 e 204 que postulam que o Poder Público deve desenvolver ações para assegurar que direitos como educação, moradia, alimentação, lazer sejam garantidos por meio do orçamento da seguridade social. Nessa perspectiva, foram sancionados diversos dispositivos que regulam, por exemplo, a contratação de aprendizes, sendo denominada de Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), estabelecendo que empresas de médio e grande porte devem empregar jovens entre 14 e 24 anos na condição de aprendiz.

Nessa esteira cronológica a regulação que assegurou o processo de adoção no Brasil, garantindo os direitos da criança ou adolescente em processo de adoção e estabelecendo princípios como o direito à convivência familiar e comunitária foi estabelecido pela Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009). Diante disso, houve maior controle por parte do Estado, tendo em vista a Lei do Cadastro Nacional de Adoção (Lei nº 12.852/2013) que cria o Cadastro Nacional de Adoção, uma ferramenta que visa agilizar e dar maior transparência aos processos de adoção no país.

De acordo com Behrens (2022) o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda de maneira abrangente as punições destinadas aos agressores nos casos de abuso sexual infantil. Diversos artigos do estatuto discorrem sobre esse tema, incluindo considerações específicas relacionadas à Lei da Pornografia Infantil (Lei nº 11.829/2008), alterando

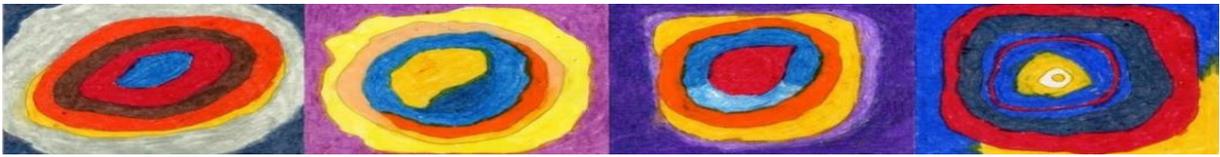


o Código Penal somente dez anos depois através da Lei nº 13.718, de 2018. O Estatuto, ao incorporar dispositivos relacionados à proteção contra a pornografia infantil, reforça o compromisso de coibir e punir de forma adequada os responsáveis por tais atos criminosos. Apesar dos avanços legislativos muitas crianças e adolescentes continuam a ser vítimas de várias formas de violações de direitos, com especial destaque para a violência sexual.

Dessa forma, na seara penal a Lei de Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes (Lei nº 12.015/2009) atualizou a legislação referente a crimes sexuais, aumentando as penas e reforçando a proteção de crianças e adolescentes contra abusos. Nesse sentido, vale mencionar a alteração substancial que ocorreu no Código Penal por meio dos artigos: 213 (trata do estupro), 214 (trata do atentado violento ao pudor), 2015-217-A (trata do crime de assédio sexual), 218-218-B (trata da indução e satisfação lascívia), 228-229 (trata do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), 231-231-A (trata do tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente).

A exploração sexual em contextos de vulnerabilidade social é uma triste realidade enfrentada por muitos jovens. De acordo com a ênfase de Bellenzani e Malfitano (2006), esse problema complexo envolve questões de saúde e direitos humanos, exigindo abordagens integradas que promovam não apenas a proteção, mas também o suporte psicossocial necessário para esses jovens.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012) dispõe sobre a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, estabelecendo diretrizes para o atendimento a esse público. Com isso, o que se percebe entre as consiste em certa similaridade entre as medidas socioeducativas atribuídas aos menores infratores e as sanções aplicadas aos crimes praticados pelos



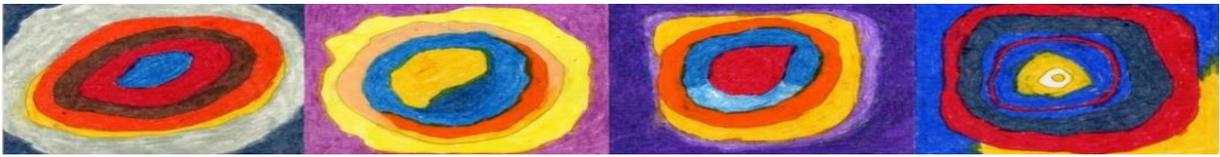
adultos. Na concepção de Del-campo e Oliveira (2006, p. 150-161) existe uma relação contundente entre essas medidas:

A prestação de serviços à comunidade, ilustrada no artigo 117 do ECA muito assemelha-se àquela do artigo 46 do Código Penal; A liberdade assistida (artigo 118 do ECA) possui grande correspondência com o sursis do direito penal, que suspende a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos e, no prazo de 2 a 4 anos; A semiliberdade (artigo 120 do ECA) possui similitude com o Instituto Penal Agrícola, ou Casa do Albergado do direito penal, vez que se destinam ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, conforme os artigos 33 do Código Penal e 91 e 93 da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84); A internação (artigo 121 do ECA), mais grave das medidas aplicadas aos adolescentes infratores, assemelha-se a pena de prisão dos adultos, vez que priva os adolescentes de sua liberdade, mas em estabelecimentos especiais para menores.

A designação do “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” serve como um chamado à ação, mobilizando a sociedade e as autoridades para estarem atentos e engajados na prevenção e combate a essas formas de violência. Além disso, ao conferir um nome à Lei nº 13.010/2014 em memória do “Menino Bernardo”, essa legislação torna-se um tributo ao caso que inspirou sua criação, reforçando o compromisso em proteger a integridade das crianças e adolescentes vulneráveis.

Ao abordar as diversas causas que contribuem para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, torna-se evidente a complexidade e a interconexão desses fatores: a persistência da desigualdade socioeconômica, a negligência parental, o abuso físico e emocional, a limitação no acesso à educação de qualidade, bem como a exploração sexual em contextos de vulnerabilidade social, são elementos intrinsecamente relacionados e que demandam respostas coordenadas e abrangentes.

Nessa perspectiva, o estabelecimento de princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a primeira

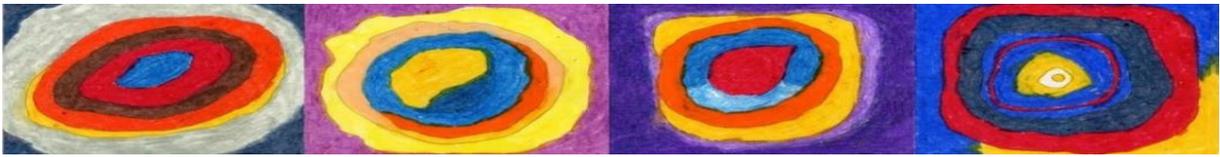


infância, considerando crianças de 0 a 6 anos foi através do “Marco Legal da Primeira Infância” Lei nº 13.257/2016. Diante disso, se faz necessário proporcionar o suporte psicossocial essencial para ajudá-los a superar as consequências físicas e psicológicas dessa exploração. Ao enfatizar a necessidade de abordagens integradas, a ideia de que a proteção dos jovens vulneráveis à negligência do Estado envolve a recuperação e reintegração na sociedade. Com isso, vale ressaltar a importância de uma abordagem holística e compassiva no enfrentamento de problemas como a droguidificação, fome, abandono, prostituição com o objetivo de assegurar proteção integral à essa população.

Lei Henry Borel de nº 14.344, promulgada em 24 de maio de 2022, demonstra a preocupação em assegurar uma legislação abrangente e coesa, que ofereça um conjunto de ferramentas para lidar com as diversas facetas da violência contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2022). De outra forma, esses ajustes mostram uma evolução constante nas políticas públicas e na legislação em prol da proteção desses jovens.

Uma das características mais notáveis dessa lei é a sua abrangência, pois modifica disposições do Código Penal, da Lei de Execução Penal, da Lei de Crimes Hediondos e até mesmo da Lei nº 13.431/2017, que trata do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2022). Isso demonstra a preocupação em assegurar uma legislação abrangente e coesa, que ofereça um conjunto de ferramentas para lidar com as diversas facetas da violência contra crianças e adolescentes. Por isso, esses ajustes mostram uma evolução constante nas políticas públicas e na legislação em prol da proteção desses jovens.

Behrens (2022, p. 05) argumenta sobre o marco do sistema de garantias de direitos que foi um avanço, haja vista a escuta protegida e



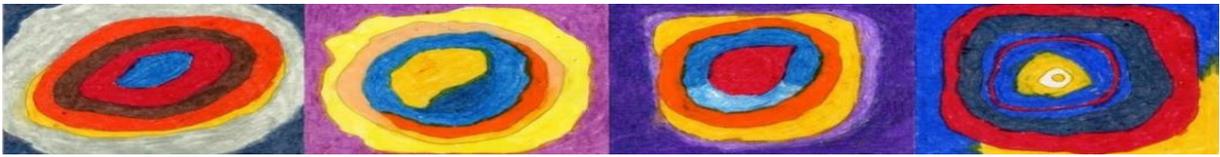
depoimento especial, equipes multidisciplinares e a ampliação atitudinal dos conselhos tutelares, das instituições policiais e do Ministério Público:

Nesse âmbito, prevalece claramente o princípio do interesse superior da criança, pois as normas estabelecidas não contemplam a necessidade de melhorar o atendimento às vítimas de violência, e a “Lei da Infância e da Juventude” passou recentemente por grandes mudanças. Foi aprovada a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu um sistema de garantia dos direitos das vítimas ou testemunhas de violência infantil e juvenil. A lei fez alguns progressos, incluindo a definição dos principais tipos de violência e o estabelecimento de mecanismos para deter e prevenir as violações dos direitos públicos. Crianças, e o desenvolvimento de acordos, medidas de proteção e assistência a crianças e jovens em situação de violência ou testemunhas, como testemunho especial e escuta especial.

Arpini, Savegnago e dos Santos Witt (2017) ressaltam a importância de ouvir diretamente esses jovens, especialmente no contexto de agressão sexual, para compreender suas experiências e perspectivas. A Lei nº 13.431/2017 prevê a obrigatoriedade de escuta especializada, realizada por profissionais capacitados, em um ambiente adequado e acolhedor, proporcionando um espaço seguro para que o jovem possa expressar suas vivências e emoções.

Viana (2023) a aplicação de normativas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, enfrentam desafios diante de práticas e concepções que perpetuam estereótipos e preconceitos em relação à correlação entre crime e pobreza. Essa realidade é exacerbada pelo contexto de recrudescimento penal, gestão de riscos, e pela influência da mídia na criação e consolidação de um “inimigo”.

Sendo assim, o resultado é a criminalização da juventude negra e pobre, alimentando uma cultura que tem aversão ao jovem, que perpetua a exclusão e dificulta a superação dos estigmas sociais. Essas leis representam uma parte do arcabouço jurídico brasileiro voltado para a proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência, refletindo a



preocupação em garantir um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento integral desses jovens.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS INFANTOJUVENIS

Até o início do século XX, não havia registros de políticas sociais formalmente estabelecidas pelo Estado brasileiro. As camadas mais desfavorecidas economicamente eram frequentemente confiadas aos cuidados da Igreja Católica, que administrava instituições como as Santas Casas de Misericórdia. A primeira Santa Casa no Brasil foi estabelecida em 1543, na Capitania de São Vicente, atual Vila de Santos. Essas instituições desempenhavam um papel abrangente, oferecendo assistência tanto aos doentes quanto aos órfãos e necessitados.

O sistema da Roda das Santas Casas, introduzido no Brasil no século XIX, visava amparar crianças abandonadas e arrecadar doações. Esse mecanismo permitia que bebês fossem deixados anonimamente, devido aos padrões da época marginalizarem as mães solteiras, proporcionando assistência aos recém-nascidos desamparados e possibilitando a contribuição da comunidade por meio de doações.

Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, evidenciaram-se os primeiros abandonos de crianças e adolescentes. Ao longo dos anos, essas casas de acolhimento passaram por grandes transformações, servindo como 'depósito' de crianças e adolescentes. O que se percebe é a negligência do Estado no processo de registro desses menores que viviam em condições insalubres devido à ausência de financiamento governamental.

Todavia, posteriormente, em 1927, o Código de Menores pelo Decreto nº 5.083, proibiu a prática do sistema de Rodas, que permitia que bebês fossem deixados anonimamente em instituições de caridade. Com a

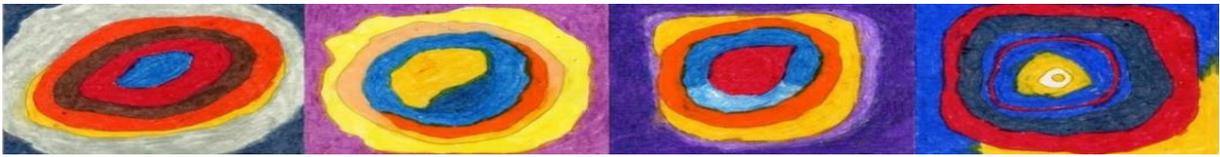


proibição, os pais passaram a entregar os bebês diretamente a representantes dessas entidades, garantindo, no entanto, o anonimato. Além disso, o novo procedimento estabelecia a obrigação de registrar a criança como parte do processo.

Embora nesse contexto houve a criminalização de condutas como a vadiagem e a capoeira, inaugurado em 1902 o Instituto Disciplinar com o intuito de penalizar tais práticas. Foi somente em 1927 com o estabelecimento dos juizados especiais que houve o início da implementação dos direitos infantojuvenis. Dessa forma, isso revela o estabelecimento pela legislação penal o controle das classes sociais. Com isso, os locais designados para práticas psicopedagógicas começaram a enfrentar críticas significativas por parte das autoridades, principalmente devido à falta de consideração pelos contextos econômicos das crianças acolhidas.

Com o intuito de dirimir danos quanto à discriminação e à exclusão, uma vez que as instituições eram percebidas como promotoras de ideais elitistas, em 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) com o objetivo de proteger os menores acolhidos pelas instituições governamentais. Assim, constata-se que nesse período o Estado não supriu as necessidades de uma política de assistência mínima o que restringia somente na esfera opressiva e disciplinadora.

Conforme Lemos (2011) a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) visava abordar as questões relacionadas aos menores, transformando a percepção de que crianças e adolescentes em situação de abandono, tanto emocional quanto econômico, eram uma ameaça social. No entanto, mesmo com essa mudança de perspectiva, a FUNABEM ainda mantinha a lógica de confinamento e tutela estatal para lidar com essa população.



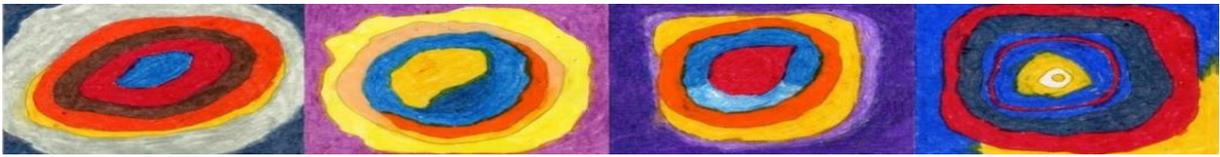
Fé, educação, bons modos, esperança e moral. Foram nessas promessas que muitos pais acreditaram quando resolveram entregar os seus filhos ao Estado. Sem renda para sustentá-los, deixam a tutela das crianças nas mãos do Governo, na esperança de que assim elas pudessem receber a proteção e os cuidados necessários (PEZZOTTI, 2021). Diante disso, o que se esperava na institucionalização dessas casas de acolhimento de menores abandonados e órfãos consistiu na tentativa do Estado de assegurar o mínimo necessário para amparar essas crianças e jovens livrando-os da marginalidade.

Em 1964, o programa recebeu incentivo do Governo Federal e tornou-se FEBEM, com o objetivo de proporcionar proteção e cuidados estaduais aos menores atendidos pela instituição. Segundo Cordeiro e César Alvarez (2022, p. 95):

A via da “salvação” se daria pelo controle social que implicava na captura e adestramento desses corpos vagantes para uma suposta manutenção da ordem. O arcabouço disciplinar que passa a ser discutido e, por vezes, implementado, passa a se voltar para as crianças e adolescentes considerados potencialmente perigosos, mas também passa a ser buscada a construção de uma nova lógica do trabalho, em consonância com o capitalismo nascente no país.

Não obstante a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a revisão do Código de Menores em 1979, persistiram a ausência de políticas públicas, cujos danos contribuíram para a manutenção do encarceramento dos infantes.

As diversas situações vulneráveis podem ser aludidas no filme “Pixote: a lei do mais fraco” (1981) produzido por Hector Babenco. O cenário fílmico revela um diagnóstico do sistema de amparo ao menor, cuja métrica consistia em higienizar as ruas das grandes cidades, ou seja, independente de ser infrator ou não, crianças e adolescentes eram ‘depositados’ no mesmo ambiente. A ficção confunde-se com a realidade, por isso cenas como violência física e psicológica, estupro, assédio fazem



parte do cotidiano da Febem o que demonstra a dificuldade de uma política sólida de proteção e cuidado permanente desse público.

O advento da Constituição Federal de 1988 e em seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 promoveram diversas transformações no cenário de garantias de direitos infantojuvenis. Para que esse objetivo fosse alcançado, foi crucial a mobilização e a atuação de diversas organizações populares, tanto no Brasil quanto internacionalmente. Destaca-se o papel fundamental de entidades como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que desempenhou um papel essencial ao sensibilizar os legisladores para a urgência de uma causa que já era reconhecida em âmbito global por meio de diversos documentos internacionais.

Silveira e Rocasolano (2010) enfatizam a amplitude e o impacto significativo do ECA na proteção dos direitos fundamentais dos jovens em situação de vulnerabilidade, destacando não apenas a consolidação de direitos, mas também as responsabilidades atribuídas aos órgãos públicos, à sociedade e às famílias para criar um ambiente promotor do desenvolvimento integral.

Um dos pilares fundamentais para a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade é o fortalecimento das políticas de prevenção. Isso implica a implementação de ações e programas que visam identificar e mitigar os fatores de risco que podem levar a situações de vulnerabilidade, antes que elas ocorram. Essa abordagem proativa não apenas protege os jovens de potenciais violações de direitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais segura e inclusiva. Para tanto, é essencial o investimento em campanhas educativas, capacitação de profissionais e o fomento a iniciativas comunitárias que promovam ambientes seguros e acolhedores para o desenvolvimento desses jovens.

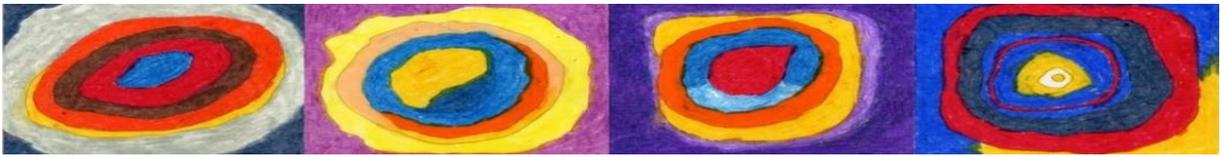


Diante disso, a Febem funcionou até 1999, quando passou a atender somente menores infratores, sendo rebatizada para Fundação Casa em 2005. Mesmo com o investimento aplicado ao menor infrator assistido pela Fundação Casa, o Estado não consegue a recuperação total desses menores, pois a reincidência dos atos ilícitos cometidos por esses jovens comprova a ineficiência do programa.

A questão da criminalidade entre jovens é frequentemente debatida no contexto da segurança pública no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de 2018, mais de 117 mil adolescentes estão cumprindo medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Além disso, há outros 26 mil jovens envolvidos em medidas de semiliberdade e internação estrita, evidenciando a complexidade do problema na sociedade brasileira.

Para compreender as razões que levam menores de idade a cometer infrações, o estudo "Trajetórias de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social acusados de cometimento de ato infracional" foi conduzido pelo professor Elionaldo Fernandes Julião, da Universidade Federal Fluminense (UFF). Nesse sentido, conforme a pesquisa nas últimas décadas, o Brasil registrou uma significativa redução na taxa de desnutrição crônica entre crianças menores de 5 anos, diminuindo de 19,6% em 1990 para 7% em 2006. Essa conquista permitiu que o país alcançasse antecipadamente a meta estabelecida pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Contudo, a desnutrição crônica ainda persiste como um desafio, especialmente entre grupos mais vulneráveis, incluindo indígenas, quilombolas e ribeirinhos.

Vale pontuar que em relação ao perfil dos jovens entrevistados, a maioria é do sexo masculino (97%), de origem negra (76,2%), na faixa etária entre 15 e 17 anos (70%), não concluiu o Ensino Fundamental (91,3%), possui renda familiar de 1 a 3 salários mínimos (34%), e 71,6%

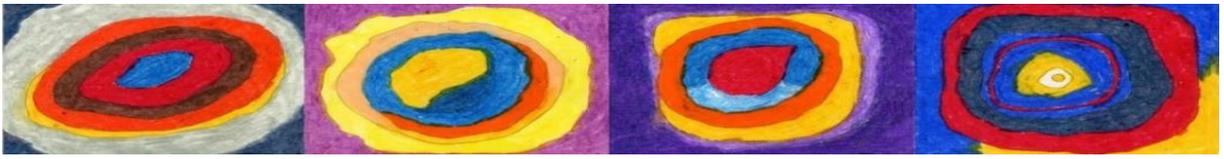


residem em regiões marcadas por conflitos armados, envolvendo policiais, traficantes e facções. A partir desses dados, torna-se evidente que os jovens envolvidos em atos infracionais representam os segmentos mais vulneráveis socialmente no Brasil: jovens, predominantemente do sexo masculino, de origem negra, em situação de baixa renda, com baixa escolaridade e que iniciaram o trabalho muito cedo.

A proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes vulneráveis é a promoção do acolhimento familiar. Acolher jovens em famílias substitutas quando necessário, em vez de institucionalização, pode proporcionar um ambiente mais próximo ao contexto de um lar convencional. Isso contribui para o desenvolvimento saudável e seguro desses jovens, oferecendo-lhes uma experiência mais próxima da vida familiar tradicional (ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

Assim, o autor destaca uma perspectiva fundamental na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes vulneráveis, a promoção do acolhimento familiar em substituição à institucionalização. Este enfoque reconhece a importância de proporcionar um ambiente que se assemelhe ao contexto de um lar convencional para esses jovens. Ao serem acolhidos em famílias substitutas, eles têm a oportunidade de vivenciar uma experiência mais próxima da vida familiar tradicional.

Esse tipo de abordagem é crucial, pois oferece benefícios substanciais para o desenvolvimento saudável e seguro desses jovens. Ao estabelecer laços afetivos e de confiança em um ambiente familiar, eles têm maiores chances de superar desafios e traumas, promovendo um crescimento mais equilibrado e uma maior resiliência diante das adversidades.



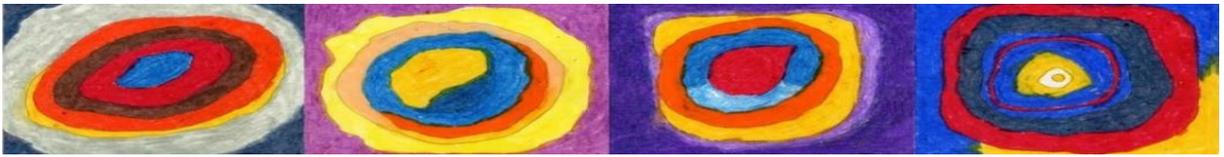
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender como esses princípios moldam nossa abordagem legal em relação aos direitos de crianças e adolescentes em situações vulneráveis é crucial. Ao explorar essa interface entre a legislação brasileira e os tratados internacionais, ganhamos insights valiosos sobre como podemos melhorar nossas políticas e estratégias.

Ao percorrer as páginas desse trabalho, somos conduzidos por uma reflexão profunda sobre os desafios e perspectivas relacionados aos direitos humanos das crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. O presente tema sobre “Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade: Desafios e Perspectivas”, captura a dualidade intrínseca a essa discussão, revelando tanto as barreiras enfrentadas quanto às oportunidades de transformação que se delineiam.

A retrospectiva histórica nos remete a marcos fundamentais, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Contudo, os desafios contemporâneos lançam uma sombra sobre essas conquistas, manifestando-se na persistência da reincidência entre jovens infratores e nos números alarmantes do trabalho infantil. Essas discrepâncias apontam para lacunas significativas entre a legislação existente e a efetiva implementação.

Nesse contexto, este artigo transcende a mera exposição de fatos e leis, transformando-se em um chamado à ação coletiva. A implementação eficaz das leis existentes, incluindo a recente Lei Henry do Borel, exige não apenas um comprometimento legal, mas uma revisão profunda de nossa abordagem como sociedade. Surge a necessidade premente de responsabilização, empatia e a construção de um sistema verdadeiramente dedicado a proteger e promover o desenvolvimento integral da juventude.

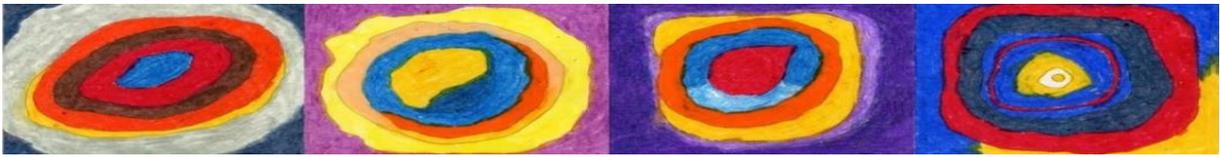


As perspectivas positivas, delineadas nas propostas para superar obstáculos, sugerem caminhos promissores. A prevenção, através de campanhas educativas e apoio comunitário, destaca-se como uma estratégia proativa. A promoção do acolhimento familiar, em substituição a institucionalização, ressalta a importância de proporcionar ambientes que reproduzem a estrutura de lares convencionais, favorecendo o desenvolvimento saudável e seguro.

No âmbito do Direito Brasileiro, uma abordagem ampla da vulnerabilidade nos possibilita criar medidas como o atendimento personalizado que o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) realiza mesmo que de forma precária devido a escassez de suporte técnico e recursos. Entretanto, tais medidas devem ser mais cuidadosas e adaptadas às diversas realidades e desafios enfrentados por esses jovens. Ao reconhecer a complexidade dos fatores que contribuem para a vulnerabilidade, fortalecemos o sistema legal, capacitando-o a agir de maneira mais eficaz na proteção e promoção dos direitos desses jovens. Isso envolve a garantia de um ambiente que propicie seu desenvolvimento integral, seguro e acolhedor. Em última análise, trata-se de construir um mundo onde cada criança e adolescente, independentemente de suas circunstâncias, tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, acolhedor e repleto de possibilidades.

REFERÊNCIAS

ARPINI, Dorian Mônica; SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro; DOS SANTOS WITT, Cibele. O ponto de vista de adolescentes em situação de vulnerabilidade social sobre o agressor sexual. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 12, n. 2, p. 247-262, 2017. Disponível em: http://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/2441. Acesso em: 25 jan. 2024.



BABENCO, Hector. **Pixote: A Lei do Mais Fraco**. Brasil: Embrafilme, 1981.

BARBIANI, Rosângela. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. **Saúde em Debate**, v. 40, p. 200-211, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2016.v40n109/200-211/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes**: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infante-juvenis. 2012. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XSR3V/1/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

BEHRENS, Priscila de Almeida Castro et al. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma violação de direitos humanos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, p. e347111028730-e347111028730, 2022. Disponível em: [Visão da violência sexual contra crianças e adolescentes: uma violação dos direitos humanos \(rsdjournal.org\)](https://www.rsdjournal.org/visao-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-uma-violacao-dos-direitos-humanos). Acesso em: 26 dez. 2023.

BELLENZANI, Renata; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Juventude, vulnerabilidade social e exploração sexual: um olhar a partir da articulação entre saúde e direitos humanos. **Saúde e Sociedade**, v. 15, p. 115-130, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/RTHPSJfwbzrvJ87p6XDLsq/?lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. Presente y futuro de los derechos del hombre. In: **El problema de la guerra y las vías de la paz**". Barcelona: Gedisa, 1982.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Dispõe sobre o Código de Menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5083.htm. Acesso em 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; 1824, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consi1824/consi1824-23nov1830-408219-publicacaooriginal-15092-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aprimorar o acolhimento nos casos de medida protetiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de ago. de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude-SINAJUVE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 25 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm. Acesso em 22 jan. 2024. Acesso em: 22 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de abr. de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera os arts. 121, 129 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para modificar



a pena do crime de estupro e incluir no rol dos crimes hediondos o estupro coletivo e o estupro corretivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 25 jan. 2024.

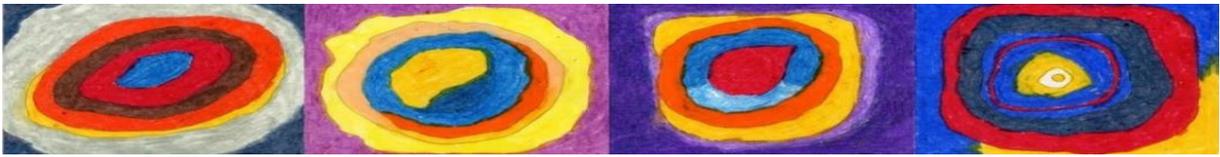
BRASIL. **Lei nº 14.344, de 01 de Janeiro de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

DE ALMEIDA, Victor Augusto Andrade et al. A vulnerabilidade no direito brasileiro. In: **O bem comum-Cidadania e inclusão social.** 2015. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/585067/4/Abordagens%20Sobre%20Educa%c3%a7%c3%a3o%20Inclusiva.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. In: **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2023 Disponível em:



https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Declarações Históricas de Direitos Humanos. In: Enciclopédia Jurídica. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 22 jan. 2024

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DOMINGOS CORDEIRO, Veridiana; CÉSAR ALVAREZ, Marcos. Histórico do tratamento jurídico e institucional das crianças e adolescentes no Brasil: da produção da categoria "menor" à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies/Revue canadienne des études latino-américaines et caraïbes**, v. 48, n. 1, p. 92-112, 2023. Doi.org/10.1080/08263663.2023.2127619. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08263663.2023.2127619>. Acesso em: 29 dez. 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**. 2022. Acesso em: https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Trajetórias de Vida de Jovens em Situação de Privação de Liberdade**: um Estudo Sobre a Delinquência Juvenil no Estado do Rio de Janeiro. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2019.

LEMO; MAGALHÃES; SILVA. Atribuições do Conselho Tutelar: Proteção Integral ou Vestígios da Doutrina da Situação Irregular?. **Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo**. Intertem às Social. Vol. 6, No 6: 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Social/article/view/2899>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PEREIRA, S. E. F. N.; ENI, F. N. Crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social: articulação de redes em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar. **Aconchego**, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Social/article/view/2899>. Acesso em: 23 jan. 2024.



SNAS. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Pesquisa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto 2018.** Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/pesquisa-mse/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

PEZZOTTI, Luiza. **Marjorie, por favor:** A história de uma ex-interna da Febem, a libertação pelo teatro e a descoberta da intersexualidade. EDUC– Editora da PUC-SP, 2021.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 24 dez. 2023.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos:** Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE OLIVEIRA PASSAFARO, Valesca Luzia. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescência sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 01, p. 25-46, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40158>. Acesso em: 25 jan. 2024.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 25 jan. 2024.

VIANA, Hayla da Costa et al. Os direitos da criança e do/a adolescente segundo profissionais da área infanto-juvenil do judiciário. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 34, p. e263561, 2023. [S. l.], v. 11, n. 10, p. e347111028730, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i10.28730. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28730>. Acesso em: 27 dez. 2023.